



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
- 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (MDB) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PT) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (MDB)
Antonio Albuquerque (UNIÃO BRASIL)
Breno Albuquerque (PT)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novais (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 349/2026

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 23 de abril de 2026

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I e II)

01-PROCESSO Nº 2059/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 268/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS” AO DOUTOR JOSÉ WANDERLEY NETO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer Nº 2918/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

02-PROCESSO Nº 2669/2025

PROJETO DE LEI Nº 1754/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA DOS RECANTOS E ADJACÊNCIAS - AMAR.

Parecer Nº 2740/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I e II)

03-PROCESSO Nº 2972/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 324/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO TAVARES BASTOS” AO SENHOR FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2943/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 2917/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 320/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A "COMENDA DOUTOR. HÉLVIO AUTO" Á SRA. WEIDILA SIQUEIRA DE MIRANDA GOMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2880/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

05-PROCESSO Nº 2739/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 312/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE A "COMENDA ZILDA ARNS" AO MÉDICO JOSÉ CÍCERO FERREIRA DE CAVALHO.

Parecer Nº 2939/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

06-PROCESSO Nº 3139/2025

PROJETO DE LEI Nº 1853/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO AQUÁTICA DO ESTADO DE ALAGOAS-FAEAL.

Parecer Nº 2937/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

07-PROCESSO Nº 2842/2025

PROJETO DE LEI Nº 1785/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL, LEGISLAÇÃO E EDUCAÇÃO - PROALE

Parecer Nº 2921/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

08-PROCESSO Nº 2690/2025

PROJETO DE LEI Nº 1759/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS AS PRÁTICAS E FORMAS DE FAZER ASSOCIADAS ÀS OBRAS DA ARTISTA POPULAR CIL DA CAPELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2863/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

09-PROCESSO Nº 2370/2025

PROJETO DE LEI Nº 1677/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI O "DIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2743/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

10-PROCESSO Nº 2194/2025

PROJETO DE LEI Nº 1637/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI O SETEMBRO AZUL COMO MÊS DO ORGULHO SURDO NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2643/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

11-PROCESSO Nº 2110/2025

PROJETO DE LEI Nº 1610/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

INSTITUI O SELO "ESCOLA AMIGA DO AUTISTA" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2852/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

12-PROCESSO Nº 1344/2025

PROJETO DE LEI Nº 1455/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, PARA A ACADEMIA ALAGOANA DE LITERATURA DE CORDE3L (AALC).

Parecer Nº 2859/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

13-PROCESSO Nº 1024/2025

PROJETO DE LEI Nº 1416/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO DA MELHOR IDADE DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2731/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

14-PROCESSO Nº 986/2025

PROJETO DE LEI Nº 1414/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DE TORCEDORES ENVOLVIDOS EM BRIGAS DE TORCIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2315/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2480/2025: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Delegado Leonam.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

15-PROCESSO Nº 2996/2024

PROJETO DE LEI Nº 1195/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DISPÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE AÇÕES PREVENTIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO DO CERATOCONO NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2115/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2556/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Fernando Pereira.

16-PROCESSO Nº 3280/2025

PROJETO DE LEI Nº 1249/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

LEI DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER COM ENDOMETRIOSE.

Parecer Nº 2283/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2678/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I e II)

17-PROCESSO Nº 2973/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 325/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS”, À SENHORA ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À EDUCAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2944/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

18-PROCESSO Nº 2581/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 296/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CONCEDE A “COMENDA OMAR COELHO DE MELLO” À ADVOGADA JULIANA MARQUES MODESTO LEAHY, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO À ADVOCACIA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2723/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

19-PROCESSO Nº 2487/2025

PROJETO DE LEI Nº 1717/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS PASTORES E ITINERANTES DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2613/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

20-PROCESSO Nº 2405/2025

PROJETO DE LEI Nº 1689/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS DO ASSENTAMENTO QUINTA DA SERRA, DO MUNICÍPIO DE VIÇOS/AL.

Parecer Nº 2856/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 22 DE ABRIL DE 2026.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.870, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL, A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA
SÃO BRAZENSE – ASSESB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO BRAZENSE – ASSESB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.009.499/0001-11, com sede na Pc. Monsenhor Fernando Santana, nº 03, CEP: 57.380-000, bairro Centro, município de São Brás/Al.

Art. 2º A Associação Esportiva Sãobrazense – ASSESB tem por finalidade a promoção do esporte, da cultura, da educação e da inclusão social, especialmente por meio do desenvolvimento do futsal, voleibol e do futebol de campo, bem como de atividades sociais, educacionais e recreativas voltadas para a juventude e para a comunidade em geral.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, poderá celebrar parcerias e convênios com a entidade ora reconhecida, com vistas ao fortalecimento de suas atividades sociais, esportivas e culturais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de abril de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.871, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO JOSEFA ALVES
DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO JOSEFA ALVES, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundado em 22 de novembro de 2022, inscrito no CNPJ sob o nº 48.773.861/0001-39, com sede e foro no Conjunto Cidade de Deus, Área 06, Rua A, no Município de Viçosa/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de abril de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.872, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO PEDRO
RODRIGUES, MUNICÍPIO DE BARRA DE
SANTO ANTÔNIO/AL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO PEDRO
RODRIGUES/AL, entidade sem fins econômicos, de caráter assistencial, promocional e
educacional, inscrito no CNPJ sob o nº 05.585.233/0001-17, com sede no Loteamento Rume
Farias, nº 168 Quadra D, CEP: 57.925-000, bairro Centro, Município de Barra de Santo
Antônio/AL.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/AL, 22 de abril de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.873, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL
A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO
PILÕES, SÍTIO PALMAS E FARIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA DO POVOADO PILÕES, SÍTIO PALMAS E FARIAS, pessoa jurídica de
direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial que tem como finalidade promover
ações de cunho social, inscrita no CNPJ sob o nº 45.442.179/0001-75, com sede e atuação no
Povoado Pilões, S/N, CEP: 57.445-000, bairro Zona Rural, município de São José da Tapera/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 22 de abril de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.874, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE O COMBATE À EROTIZAÇÃO INFANTIL E PROÍBE A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM QUAISQUER ATIVIDADES E AMBIENTES QUE CONTRIBUAM PARA A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE OU QUE CONTENHAM OBJETO EROTIZADO, PREVÊ MULTA AOS ORGANIZADORES E PROÍBE O REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA CONTRATAÇÃO OU FINANCIAMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADES VEDADAS NESTA LEI.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a presença de crianças e adolescentes em quaisquer atividades e ambientes que contribuam para a erotização infantil, sexualização precoce ou que contenham objeto erotizado, sejam em manifestações populares, exposições ou eventos diversos, como culturais, artísticos, musicais, partidários, educacionais ou sociais no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º São consideradas atividades que contribuem para a erotização infantil, sexualização precoce ou que contenham objeto erotizado, as seguintes:

I - veiculação de conteúdo que contenha imagens, vídeos, músicas ou objetos que mostrem a nudez erótica ou que aludem à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso, com a presença de crianças e adolescentes.

II - realização de eventos diversos que contenham danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, com a presença de crianças e adolescentes.

III - promoção de atos que exponham a nudez ou insinuações erotizadas de crianças e adolescentes.

IV - contato visual ou físico de crianças e adolescentes com o corpo nu ou seminudo de artistas músicos ou qualquer pessoa.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 3º O descumprimento dos dispostos nesta Lei incidirá nas seguintes multas:

§ 1º A pessoa jurídica que descumprir os dispostos na presente Lei pagará multa de 1000 (mil) UPFAL.

§ 2º A pessoa física que descumprir os dispostos na presente Lei pagará multa de 500 (quinhentos) UPFAL

Art. 4º É proibido o repasse de verbas públicas para contratação ou financiamento de quaisquer atividades descritas no Artigo 2º desta Lei no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 5º Constituem os objetivos desta Lei:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil e sexualização precoce para a plena proteção e manutenção saudável do desenvolvimento de crianças e adolescentes;

II - promover a conscientização da família e da sociedade para que atuem ativamente na proteção emocional, física e psicológica das crianças e adolescentes.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 22 de abril de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.875, DE 22 DE ABRIL DE 2026.


**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO GRUPO
CULTURAL E RECREATIVO EXPLOÇÃO
NORDESTINA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO GRUPO CULTURAL E RECREATIVO EXPLOÇÃO NORDESTINA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2014, inscrita no CNPJ nº 20.166.119/0001-46, com sede na Rua Professora Medea Cavalcante, nº 60, CEP: 57.180-000, bairro Centro, município de Barra de São Miguel/Al.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 22 de abril de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.876, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
"TECH MULHER SERTÃO" PARA A INCLUSÃO
DIGITAL DE MULHERES AGRICULTORAS E
ARTESÃS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Tech Mulher Sertão", com o objetivo de promover a inclusão digital de mulheres agricultoras e artesãs do Sertão alagoano, ampliando as oportunidades de comercialização de seus produtos por meio de ferramentas digitais.

Art. 2º O Programa "Tech Mulher Sertão" será coordenado pelo Governo do Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo e a Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 3º São diretrizes do Programa "Tech Mulher Sertão":

I - Capacitação das participantes em marketing digital e vendas online;

II - Parcerias com plataformas de e-commerce e redes sociais para impulsionar a comercialização dos produtos regionais;

III - Criação de um marketplace estadual exclusivo para produtos fabricados por mulheres agricultoras e artesãs do Sertão alagoano;

IV - Promoção do empreendedorismo feminino e da autonomia econômica das mulheres no meio rural e artesanal;

V - Incentivo ao uso de tecnologias digitais para o fortalecimento da economia local e sustentabilidade das comunidades rurais.




**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º O Estado poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para a execução das ações previstas no Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 22 de abril de 2026.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER N.º 2983 /2026

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n.º. 702/26

Relator: Deputado **REMI CAHEIROS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1961/2026 (MENSAGEM N.º 35/2026)

ASSUNTO: Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL.

EMENTA DO PARECER

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE VISA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (MPE/AL). VALOR DE R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS) DESTINADO À GESTÃO DE PESSOAS. RECURSOS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 4.320/1964 E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 1961/2026, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas por meio da Mensagem n.º 35/2026. A proposição solicita autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL), no montante de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**.

Segundo a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e o ofício encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, o crédito destina-se a assegurar a regular execução de despesas com pessoal, especificamente para a folha de pagamento do exercício em curso (pessoal ativo, inativo e pensionistas). A iniciativa justifica-se pela insuficiência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 para atender a tais obrigações.

Os autos foram instruídos com manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE), atestando a regularidade formal e material da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A análise orçamentária e financeira revela que a proposição observa rigorosamente as normas de regência:

1. Base Legal e Constitucional: A matéria é de iniciativa privada do Governador, conforme o art. 86, § 1º, II, alínea "h" da Constituição Estadual, tratando-se de matéria



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- orçamentária. A abertura de créditos suplementares encontra amparo nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.
2. Indicação de Recursos: O projeto indica que os recursos necessários para a suplementação decorrerão **do excesso de arrecadação**, atendendo ao requisito legal de prévia indicação de fonte de recurso (art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CF/88).
 3. Destinação e Necessidade: O crédito será alocado no Programa de Trabalho (PT) 1030000040312200042500 – GESTÃO DE PESSOAS, Fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos). A medida é essencial, visto que a LOA 2026 veda a suplementação direta ao Ministério Público sem autorização legislativa específica, mesmo dentro do limite de 5% previsto para o Executivo.
 4. Interesse Público: A aprovação garante o adimplemento da folha de pagamento do MPE/AL, evitando a interrupção de pagamentos a servidores e membros, o que assegura a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo órgão.

Voto do Relator:

Diante do exposto, considerando a adequação orçamentária, a existência de lastro financeiro e o cumprimento dos preceitos legais, meu voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1961/2026.

III – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

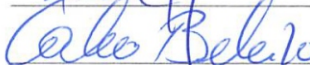
A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião realizada nesta data, após discutir a matéria e o voto do Relator, decidiu, por maioria, acompanhar o parecer do Relator pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2026.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de abril de 2026.**

 _____ **PRESIDENTE**

 _____ **RELATOR**





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2984/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1906/2026

Autor: Poder Executivo Estadual – Governador

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2026, de autoria do Poder Executivo Estadual – Governador, referente à Mensagem nº 08/2026, que “Altera a Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, que institui o modelo de gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar o subitem 3.2 do item 4 do Anexo II da Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, para acrescentar à estrutura do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL a Gerência da 16ª Ciretran – Novo Lino, com a respectiva Chefia e Assessoria Técnica, além de definir a jurisdição da nova circunscrição sobre os Municípios de Novo Lino, Campestre, Flexeiras, Jacuípe, Joaquim Gomes e Jundiá, bem como transferir o Município de Paripueira para a 10ª Ciretran. A proposição, segundo a mensagem governamental, busca descentralizar os serviços do DETRAN/AL, proporcionando maior comodidade e eficiência à população do interior do Estado.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A matéria versa sobre organização administrativa e estruturação de órgão da administração pública estadual, inserindo-se na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 86, § 1º, inciso II, alíneas **B** e **E**, da Constituição do Estado de Alagoas. Além disso, compete privativamente ao Governador iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Estadual, o que se mostra adequado à natureza da matéria, por tratar de alteração na estrutura administrativa do DETRAN/AL e da criação de unidade regional vinculada à organização dos serviços públicos estaduais. A proposta, portanto, observa a reserva de iniciativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa redação clara, objeto determinado e compatibilidade com a finalidade normativa pretendida. O texto apresenta estrutura simples e adequada, com indicação precisa das alterações promovidas na Lei Delegada nº 48/2022, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do diploma legal.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2026.

É o parecer.

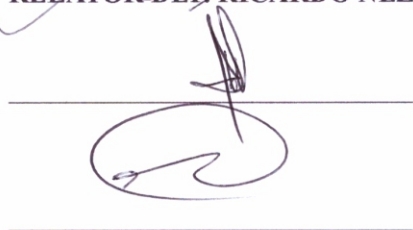
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 22 de abril de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 29.851 2026

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2024, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que “Proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a Administração Pública Estadual.”

A proposição em análise tem como objetivo impedir que pessoas jurídicas condenadas pela prática de trabalho análogo à escravidão celebrem contratos com a Administração Pública Estadual, buscando reforçar a moralidade administrativa, a responsabilidade social nas contratações públicas e a proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Busca-se, assim, assegurar que o Poder Público não mantenha relações contratuais com empresas envolvidas em práticas que afrontem a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

A medida contribui para o fortalecimento das relações de trabalho pautadas na legalidade e no respeito aos direitos humanos, ao mesmo tempo em que estimula a adoção de condutas empresariais éticas e compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública. Ao vedar a contratação com pessoas jurídicas envolvidas em prática tão grave, a proposição também assume caráter preventivo e pedagógico, desestimulando a reincidência e promovendo maior compromisso social nas contratações realizadas pelo Estado.

A matéria sob exame foi encaminhada a esta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para análise nos aspectos regimentais de sua competência, especialmente quanto à proteção das relações de trabalho, à responsabilidade social dos contratantes com o Poder Público e à preservação do interesse da coletividade nas contratações administrativas.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades legais pertinentes, e não havendo óbices quanto aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2986 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº: 347/2026

Autor: Deputado Doutor Wanderley

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 347/2026, de autoria do Deputado Doutor Wanderley, que “Concede a Comenda Doutor Ib Gatto Falcão à Médica Oftalmologista Dra. Maria José Cardoso Ferro.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda Doutor Ib Gatto Falcão à Médica Oftalmologista Dra. Maria José Cardoso Ferro, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à medicina e à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear profissional que, por sua atuação na área da saúde, contribui de forma significativa para o bem-estar da população e para o fortalecimento da assistência médica no Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de honrarias por meio de Projeto de Resolução insere-se no âmbito das competências do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional a personalidades que se destacam por relevantes serviços prestados à coletividade, não implicando ingerência em atribuições privativas de outros Poderes, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Resolução é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado à natureza da matéria, por se tratar de homenagem concedida no âmbito desta Casa Legislativa, em consonância com sua autonomia institucional e com as prerrogativas regimentais conferidas aos seus membros.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de comendas, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 347/2026.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 22 de abril de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

